

Recife, 11 de novembro de 2016

**DA ASSESSORIA JURÍDICA  
FRANCISCO VITÓRIO**

**Para a ADUPE**

**Assunto: Parecer acerca do Direito a incorporação da gratificação de dedicação exclusiva a luz do que dispõe o art. 4º e seus §§ 1º e 2º da LC N° 195/2011**

A Diretoria da ADUPE através de seu Presidente encaminhou a esta Assessoria Jurídica solicitação de Parecer acerca de esclarecimentos quanto ao direito a incorporação da gratificação de dedicação exclusiva exercida por uma parte de seus representados, a luz do que dispõe o art. 4º e seus parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 195 de 09/12/2011.

É arguido pela ADUPE que haveria questionamentos de seus representados quanto aos valores que estavam sendo considerados para fins da incorporação.

Inicialmente transcrevemos a disposição legal que regulamenta o direito em questão:

**LCE N° 195/2011**

Art. 4º A Gratificação por Regime de Dedicação Exclusiva integra a remuneração utilizada como base de cálculo para a contribuição de que trata o § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Os servidores que se aposentem com fundamento nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, ambas à Constituição Federal, poderão vir a incorporar a Gratificação por Regime de Dedicação Exclusiva, de que trata o art. 2º, de maneira

proporcional ao tempo de incidência da contribuição previdenciária sobre a referida gratificação.

§ 2º A aplicação do disposto no § 1º fica condicionada ao cumprimento de período não inferior a 5 (cinco) anos de contribuição ininterrupta sobre a referida Gratificação, contados a partir da vigência desta Lei Complementar.

A partir do que dispõe a referida norma legal, fica evidenciado que foi concedido o direito aos servidores que exerçam suas atividades funcionais em regime de dedicação exclusiva e receba a gratificação respectiva, o direito de incorporar a referida gratificação quando da sua aposentadoria mediante o preenchimento dos requisitos previstos nos parágrafos do art. 4º transcrito anteriormente.

Para que a incorporação aos proventos possa se dar, o caput do referido art. 4º, dispõe que a gratificação por regime de dedicação exclusiva integra a remuneração da base de cálculo da contribuição previdenciária, para fins do que dispõe o parágrafo 3º do art. 4º da CF.

É que só podem integrar os proventos de aposentadoria as parcelas remuneratórias que integram a base de cálculo para a contribuição previdenciária a que se refere a referida disposição constitucional.

Os requisitos para a incorporação da gratificação em questão foram disciplinados nos seguintes termos:

1. Que a incorporação da gratificação se dará nos proventos da aposentadoria quando da aposentação;
2. Que a aposentadoria do servidor ocorra com fundamento nos art. 2º e 6º da EC Nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005.
3. que o servidor tenha um período mínimo de 05 (cinco) anos de contribuição previdenciária sobre a referida gratificação, contados a partir da vigência da referida Lei Complementar.
4. Que o valor da gratificação a ser incorporação se dará de maneira proporcional ao tempo de incidência da contribuição previdenciária sobre a referida gratificação.

A partir destes requisitos podemos concluir que a referida gratificação por regime de dedicação exclusiva só passou a integrar a base de

calculado para fins da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 40 da CF, quando da vigência da referida Lei Complementar nº 195/2011.

É que o art. 40 da Constituição Federal dispõe que o regime previdenciário dos servidores públicos terá natureza contributiva e solidária, ou seja, as parcelas remuneratórias poderão compor a base de cálculo para fins de cálculo dos proventos do servidor, natureza contributiva, e/ou para viabilização do sistema como um todo, face a sua natureza de solidariedade.

Como a norma legal está dispondo sobre a natureza contributiva da gratificação de regime de dedicação exclusiva para fins desta integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, para fins do cálculo dos proventos da aposentadoria, a que se refere o § 3º do art. 40 da CF, isto significa que não poderá ser considerado para fins da incorporação o recebimento da gratificação em período anterior a vigência da Lei Complementar em questão.

Em razão disto, o direito a incorporação da referida gratificação só irá contemplar o período de recebimento da gratificação que ocorrer após a vigência da lei.

Assim sendo, o direito a incorporação da gratificação só se daria a partir do seu recebimento por período mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos contados a partir da vigência da lei.

É de ser ressaltado que a previsão contida no parágrafo 2º, que dispõe: "contados a partir da vigência desta Lei Complementar", pode acarretar uma divergência interpretativa quanto a sua aplicação, se estaria se referindo só ao período mínimo da contribuição para fins do exercício do direito ou se estaria dispondo que só será considerado o período posterior a vigência da lei, para fins do direito a incorporação, desde que cumprido o período indicado.

Considero que as duas linhas interpretativas têm juridicidade para fins de argumentação, no entanto, como a disposição legal disciplinou a natureza contributiva da gratificação para fins do que dispõe o parágrafo 3º do art. 40 da Constituição Federal, isto leva a prevalecer o entendimento de que só poderá ser considerado o período de recebimento da gratificação posterior a vigência da Lei, já que a natureza contributiva só ocorreu a partir deste momento.

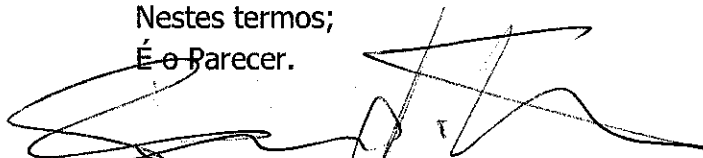
O valor da gratificação a ser incorporada aos proventos será de maneira proporcional ao tempo de incidência da contribuição previdenciária, e a fórmula de cálculo deverá levar em consideração o tempo de contribuição mínimo para fins de aposentação previsto no inciso II, do § 1º do art. 40 da

CF/88, na proporção de 1/35 para os homens e 1/30 para mulheres, para cada ano de recebimento da gratificação.

Por fim é de ser ressaltado que o direito a incorporação só se concretiza com a aposentação do servidor, já que esta situação é um dos critérios para fins do exercício do direito.

Feitas estas considerações, se conclui que o direito a incorporação da gratificação por regime de dedicação exclusiva foi instituído a partir da vigência da Lei Complementar nº 195/2011, para ser implementado no momento da aposentadoria do servidor, que tenha cumprido uma jornada mínima de 05 (cinco) anos de recebimento da gratificação a partir da vigência da lei, em valor proporcional ao tempo de incidência da contribuição previdenciária sobre a referida gratificação, na proporção de 1/35 para os homens e 1/30 para as mulheres.

Nestes termos;  
É o Parecer.



**Francisco Vitório**  
**Advogado OAB/PE 11.981**